



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

## ATA DA NONAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE OUTUBRO DE 2023

Ao quinto dia do mês de outubro de dois mil e vinte e três, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes o Coordenador da Câmara em exercício, Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sá, o membro titular, Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, e os membros suplentes, Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias, Subprocuradora-Geral da República Maria Emília Moraes de Araújo e Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

### ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Nos processos de relatoria da Dr<sup>a</sup>. Elizeta Maria de Paiva Ramos, participaram da votação o Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício e a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

**1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002307/2022-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto: 378 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE DANO, DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE MEIO DE TRANSPORTE E DE CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS POR POPULARES, NO CONTEXTO DE MOBILIZAÇÃO NACIONAL CONTRA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA, COMISSIVA OU OMISSIVA, AINDA QUE EM CONEXÃO, A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS OU POLICIAIS FEDERAIS A JUSTIFICAR A

TRAMITAÇÃO, PARA FINS REVISIONAIS, DO PRESENTE NO ÂMBITO DESTES COLEGIADO. MATÉRIA NÃO AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. 1) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002307/2022-31 - Eletrônico - Voto Vista:** Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor nº: 8/2023 - Ementa: VOTO-VISTA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE DANO (CP, ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III), DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE MEIO DE TRANSPORTE (CP, ART. 262) E CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS (CP, ARTS. 359-L E 359-M) POR PARTE DE POPULARES, NO CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES DE ÂMBITO NACIONAL CONTRA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITIVA, COMISSIVA OU OMISSIVA, AINDA QUE EM CONEXÃO, POR PARTE DE POLICIAIS FEDERAIS OU POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS APTOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática dos crimes de dano (CP, art. 163, parágrafo único, inciso III), de atentado contra a segurança de meio de transporte (CP, art. 262) e contra as instituições democráticas (CP, arts. 359-L e art. 359-M) supostamente levados a efeito por meio da obstrução ao livre tráfego e danos a rodovias federais no Estado do Maranhão, no contexto de manifestações de alcance nacional contra o resultado das eleições presidenciais de 2022. 2. Consta dos autos que em resposta às providências iniciais adotadas neste apuratório, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Maranhão, por meio do Ofício nº 412/2022/SRPF-MA, datado de 02/11/2022, informou que as equipes da PRF com apoio da PM/MA conseguiram desobstruir completamente as rodovias. No âmbito da Superintendência da Polícia Federal no Maranhão, foi instaurado o IP nº 2022.0079659 a partir de requisição do Ministério Público Federal. 3. Manifestação da Procuradora oficiante pelo arquivamento dos autos por não vislumbrar indícios relevantes de atuação ou omissão ilícita de agentes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar do Estado do Maranhão, tendo o presente procedimento exaurido o seu objeto. 4. Remetidos os autos a esta 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, a em. Relatora do feito, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, votou pelo declínio de atribuições em favor da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por entender ausente matéria de atribuição deste Colegiado. 5. Pedido de vista para melhor exame da matéria na 88ª Sessão de Revisão Ordinária, de 10/08/2023. 6. Da análise dos autos, verifica-se que o arquivamento é a medida que se impõe no caso concreto, não cabendo a remessa deste expediente à 2ª CCR. 7. Segundo o Procurador oficiante, considerando-se que, após as expedições de ofícios aos

órgãos responsáveis pela segurança pública, não houve a constatação de incidentes envolvendo atos antidemocráticos, bem como se nota a desmobilização desse movimento nas ruas, entende-se solucionada a questão e esgotado o objeto desta NF. Registre-se não haver indício concreto e relevante de atuação ou omissão ilícita dos órgãos de segurança, o que afasta a necessidade de prosseguimento a investigação. Eventuais atos concretos poderão ser analisados em procedimentos próprios. Ademais, registre-se que permanece a investigação por parte da Polícia Federal nos autos do IPL acima mencionado sobre possíveis financiadores destes atos. 8. Nesse contexto, não se verificaram no curso desta apuração preliminar indícios concretos de prática delitiva, comissiva ou omissiva, ainda que em conexão, de policiais federais, de policiais rodoviários federais ou de policiais militares do Estado do Maranhão. Além disso, conforme noticiado, remanesce a investigação por parte da Polícia Federal nos autos do IPL nº 2022.0079659 acerca de possíveis financiadores dos atos. 9. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. 10. Homologação do arquivamento. **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, vencida a relatora.

## **JOSÉ ADÔNIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

Nos processos de relatoria do Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, participaram da votação a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 1º Ofício.

**2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000258/2021-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), consistentes no deslocamento de um helicóptero da base no Recife para Brasília, em eventual prejuízo da população da região Nordeste. Conforme relatado pelo representante, a atuação das operações aéreas da PRF era até então realizada pela Divisão de Operações Aéreas (DOA), a qual, após reestruturação interna, passou a se chamar Divisão de Subcomando de Suporte Aerostático (SSA), não possuindo nenhuma base descentralizada, estando presente somente em Brasília, fugindo a remoção da Base de Recife para Brasília à lógica da eficiência, dado que a localidade já conta com grande cobertura desse tipo de serviço, com aeronaves das Polícias Militar e Civil, Detran, Corpo de Bombeiros e ainda a frota da Polícia Federal, enquanto no Nordeste somente haveria a base de Recife, que contava com um único helicóptero. Além disso, salienta que a formação de 80 novos pilotos pela PRF, com custo aproximado de R\$ 50 mil per capita, só se justificaria se o quadro atual tivesse que mudar a lotação em grande número; desse modo, caso a base no Recife

permanecesse, não seria necessário formar tantos novos pilotos. Informou, no mais, que a despeito de alegar a falta de interesse na criação de bases descentralizadas, a PRF construiu um novo hangar no Rio de Janeiro, ao custo aproximado de R\$ 2,5 milhões. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, entretanto, (I) o quadro delineado, em cotejo com o conteúdo da representação, demonstra que o novo arranjo do modelo de gestão aeronáutica implementado pela PRF buscou superar entraves que se verificavam tanto no que diz respeito às operações policiais a cargo do órgão país afora como também na segurança aeronáutica; (II) não é função constitucional e legal precípua da PRF a realização de operações relacionadas ao resgate de pessoas ou bens, sendo tal responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar ou mesmo da Polícia Militar de cada Estado, não podendo tais atividades constituírem entrave para a modernização e aumento de eficiência da força policial federal, que possui abrangência em todo território nacional; (III) ressalvada a ocorrência de violação de princípios da administração pública ou mesmo dos elementos dos atos administrativos relativos à competência, finalidade e forma, incabível a ingerência do Poder Judiciário ou do Ministério Público nas escolhas operacionais efetivadas pelo administrador público que visam a reorganizar sua estrutura administrativa, de modo a melhor atender às suas finalidades institucionais; (IV) sob outro aspecto, a experiência tem demonstrado que a adoção do sistema concentrado seria mais eficiente e seguro, tendo inclusive o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aéreos (CENIPA) alertado sobre a possibilidade de ocorrência de acidentes e incidentes aeronáuticos tanto maior fosse a distância da cadeia de comando entre a gestão da atividade aérea com a gestão do órgão ao qual pertence; e (V) e, no mais, conquanto tenha sido uma perda para população o deslocamento de um helicóptero da base no Recife para Brasília, a Secretaria de Defesa Social (SDS/PE) conta com quatro aeronaves, sendo uma delas o helicóptero AS350-B3 conhecido como esquilo, adquirido em maio de 2022, com investimento de R\$ 25 milhões. Recurso interposto pelo representante. Despacho que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Ausência de indícios de irregularidades na reestruturação levada a efeito pela Polícia Rodoviária Federal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.000.002378/2023-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 531 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar suposta conduta abusiva por parte do Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul/RS, praticada, segundo relatado, no dia 16/03/2023, contra o representante "S.F.K", nas imediações do Lote 15, Quadra 1581, lado ímpar da Rua Medianeira, leito da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., no município de Caxias do Sul. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme apurado

pelo Procurador oficiante, na data citada, o representante encontrava-se realizando escavação irregular em imóvel da União. Como não era a primeira vez que o noticiante praticava tal irregularidade, tendo sido, inclusive, preso em flagrante em outra ocasião (04/08/2021), o Delegado Chefe da DPF/CXS/RS, ciente dessa conduta pretérita, e tendo flagrado a repetição do ilícito, decidiu, antes de eventual prisão, por dar ordem para que "S.F.K." parasse as escavações e ainda alertou ao agente que, caso persistisse, seria preso em flagrante. Inexistência de provas de abuso, truculência ou desrespeito na abordagem policial, mas apenas exercício do dever de ofício. Recurso interposto contra a promoção de arquivamento. Segundo o Procurador titular do 1º Ofício da PRM de Bento Gonçalves/RS, o noticiante "não traz nenhum fato novo especificamente sobre o objeto em apuração, mas, sim, tenta desviar a análise do caso concreto para o intrincado imbróglgio envolvendo a sua situação jurídica em face das instituições públicas, no que diz respeito ao terreno em questão". Despacho que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.000.006147/2022-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 403 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. BLOQUEIO DE RODOVIAS FEDERAIS. ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE EVENTUAL OMISSÃO DE AGENTES DA PRF QUANTO ÀS MEDIDAS PARA GARANTIR A LIBERAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ENTENDIMENTO DO COLEGIADO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DAS MULTAS CABÍVEIS, BEM COMO SOBRE A DESIGNAÇÃO DE BAIXA EFETIVO POLICIAL PARA ENFRENTAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES EM EPISÓDIO DE RECONHECIDA GRAVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO PROCURADOR OFICIANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF. 1. Notícia de Fato autuada pela PRM de Erechim/RS a partir de representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se requer a investigação quanto à possível ocorrência do crime de prevaricação por parte de policiais rodoviários federais em meio aos protestos ocorridos após o pleito eleitoral de outubro de 2022. 2. Consta dos autos Informação Policial nº 159/2022/CORREG-RS/SPRF-RS dando conta do estrito cumprimento ao princípio da legalidade ao se verificar o acatamento dos PRFs no tocante às diretrizes estabelecidas pelo Manual de Gerenciamento de Crise M-091, item 3.41 e seguintes. Consta, ainda, os termos de declarações dos PRFs designados na ocorrência, bem como do Chefe da Delegacia da PRF em Sarandi/RS. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o

arquivamento dos autos por não vislumbrar elementos aptos a indicar eventual omissão de agentes da PRF quanto a eventuais medidas para garantir a liberação das rodovias federais. 4. Na 85ª Sessão de Revisão, realizada em 18/04/2023, este Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas apurações. Restou consignado a ausência de informações acerca da aplicação das multas cabíveis, bem como sobre a designação de baixo efetivo policial para enfrentamento das manifestações em episódio de reconhecida gravidade. 5. Sobreveio então embargos de declaração opostos pelo Procurador oficiante, aduzindo, em suma, contradição entre a decisão impugnada e o termo de deliberação do Colegiado, pois enquanto o Relator votou pela não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, consta do referido termo a homologação do arquivamento. Em caso de prosseguimento das apurações, requereu desde já o recebimento dos embargos como recurso administrativo para reconsideração da decisão censurada ou a sua remessa para o Conselho Institucional do MPF. 6. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há se falar em contradição entre o voto condutor e a deliberação do Colegiado. Isso porque, segundo certidão constante do evento 33, houve a retificação do termo de deliberação, passando a constar que, em sessão realizada em 18/04/2023, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 7. Sobre a questão tratada nos autos, reitere-se, a despeito da identificação dos interlocutores da manifestação no doc. 20, p. 145, bem como do registro de Testes de Alcoolemia no doc. 20, p. 8, não existem informações aptas a indicar a autuação dos manifestantes abordados. Além disso, há de se reconhecer que, ao ponderar o baixo número de agentes designados frente à quantidade de manifestantes, o Procurador oficiante não logrou esclarecer as razões da designação de insuficiente efetivo policial para episódio de tal gravidade. 8. Do que se extrai do Código de Trânsito Brasileiro, compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições (CTB, art. 20, inc. I). Em outra frente, o Decreto nº 1.655/1995 incumbe à PRF, no âmbito das rodovias federais, a atribuição de aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito (art. 1º, inc. III). - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

**5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003338/2023-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 529 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de Carta da Comunidade Indígena Pinhal, composta de 11 folhas, na qual se descreve fato ocorrido na aldeia Pinhal, de Espigão Alto do Iguaçu/PR, solicitando a interferência e apoio do MPF no caso em questão. Extrai-se da referida carta que a insurgência diz respeito à atuação da Polícia Civil em efetuar a prisão de lideranças indígenas por suposta prática do crime de cárcere privado. Revisão de declínio de atribuições. Segundo a Procuradora oficiante, verifica-se que houve a prisão dos envolvidos pela Polícia Militar, sendo então encaminhados à Polícia Civil, com liberação mediante pagamento de fiança. A partir desse

relato, concluiu que houve prisão pela polícia judiciária estadual e que o crime apurado é de competência estadual. Nesse cenário, a avaliação acerca do tratamento jurídico a ser dado ao caso concreto é de atribuição do promotor natural, não podendo o MPF determinar ou interferir na opinio delicti de caso que não é de sua atribuição (o alegado crime de cárcere privado). Eventual prática delitiva que, em tese, não constitui ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

**6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001990/2019-16 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de matéria jornalística veiculada do site UOL, em 23/07/2019, para apurar a legalidade da presença de três agentes da PRF na sede do Sindicato dos Trabalhadores da Educação no Amazonas (SINTEAM), momentos antes de reunião designada para tratar de protestos contra a visita do ex-Presidente da República na cidade de Manaus/AM. Diante da negativa de homologação, o feito retornou para diligências. Foram expedidos ofícios: (1) à Superintendência e à Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Amazonas (doc. 33 e 34), para que informassem as providências administrativas adotadas acerca dos fatos em apuração, solicitando, inclusive, a cópia do ato que autorizou/determinou a missão oficial com a identificação dos PRFs que adentraram a reunião realizada na sede do SINTEAM; (2) ao CMA (Comando Militar da Amazônia) e ao GSI (Gabinete de Segurança institucional), para que confirmassem se solicitaram o auxílio prévio da PRF na operação de segurança da visita presidencial realizada no dia 25/07/2019 (doc. 35 e 36). Em resposta, o CMA informou (doc. 39) que os Órgãos de Segurança Pública do Amazonas solicitaram auxílio da PRF para prestar apoio à visita do ex-Presidente da República no dia 25/07/2019. A Corregedoria da PRF informou que os fatos foram objeto de Investigação Preliminar Sumária, conforme Processo 08651.002515/2019-18 (SEI 42922850), de 13/08/2019, da Corregedoria Geral da Polícia Rodoviária Federal. Em sua análise dos fatos, a Corregedoria da PRF entendeu que a presença dos policiais ("A.G.", "J.A." e "A.C.") na sede do SINTEAM decorreu de mal entendido, pois foram designados equivocadamente para participar de uma reunião na sede do sindicato pelo PRF "E.M.L.", Chefe do NUOP, que acabou designando a equipe após leitura de mensagem no Grupo do WhatsApp, composto por representantes do Órgãos de Segurança Pública, enviada pelo Coordenador da Operação Coronel "L.", noticiando que haveria uma reunião no SINTEAM (doc. 42.1, f. 21). O GSI confirmou ter solicitado, em 23/07/2019, o apoio da PRF na operação de segurança institucional do ex-Presidente da República (doc. 45, f. 01). Antes que a PRF fosse novamente instada a apresentar a íntegra das mensagens de WhatsApp e os

respectivos áudios, foram realizadas as oitivas dos PRFs "A.G.", "J. A." e "A.C." e do PRF "E.M.L.", Chefe do NUOP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato do Procurador oficiante, "de posse da resposta apresentada pela Corregedoria da PRF, o ofício originário, determinou o quanto antes a oitiva dos quatro PRFs, que foram realizadas por videoconferência. (...) Corroborando o que fora dito nas oitivas, as mensagens de texto e de áudio trocadas no grupo de WhatsApp foram encaminhadas pela PRF e analisadas por este ofício. Todos 173 arquivos de imagens e 4 arquivos de áudio indicam que a presença da PRF se deu por equívoco de interpretação". Ainda segundo o titular do 7ºOfício da PR/AM, "em que pese a preocupação natural diante de alguém portando arma de fogo, o juízo subjetivo da depoente no sentido de o armamento policial ser excessivo, por si só, não é capaz de configurar indícios de coação ou ilegalidade na conduta dos policiais. Em verdade, para que restasse configurada alguma espécie de coação, os policiais rodoviários federais deveriam ter adotado posturas irregulares, tais como proferir ofensas, ameaças, sinalizar possível utilização indevida de arma de fogo etc. Por outro lado, a sensação de medo dos depoentes em relação às armas de fogo portadas pelos policiais ('muita arma') não pode ser considerada coação, para os efeitos legais, uma vez que configura simples temor reverencial (art. 153 do Código Civil). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.002045/2022-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 419 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, comunicando que foi proferida decisão nos Autos nº 0817546-87.2020.4.05.8300, deferindo pleito formulado pelo MPF/PE em face de supostas condutas ilícitas narradas pelo colaborador "F.R.M.", relacionadas a policiais federais de força tarefa no Ceará, formada em 2018, que o inquiriram e que, alegadamente, teriam condicionado a celebração do acordo de cooperação à declaração, por ele, de alguns fatos inverídicos, em suas declarações, o que poderia caracterizar conduta passível de apuração disciplinar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Corregedoria Regional da Polícia Federal informou que, para a apuração dos fatos relatados, fora instaurada a Sindicância Investigativa nº 08/2022, que foi recentemente arquivada em razão da ausência de elementos demonstrativos de irregularidades na atuação dos agentes policiais federais. Verificou-se que não existem evidências da efetiva prática de infrações disciplinares pelos agentes policiais que atuaram durante a realização do acordo de cooperação com o colaborador "F.R.M.". Na hipótese, não foram constatados indícios que confirmem as declarações do colaborador (posteriores à homologação do acordo pelo Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, inclusive) de que tenha sido efetivamente induzido a relatar fatos inverídicos previamente indicados pelos agentes policiais que atuaram no caso. Nesse sentido,



segundo a Procuradora oficiante, "considerando que a colaboração premiada tem reconhecida natureza de meio de obtenção de provas, afigura-se pouco provável a existência de coação para a inserção de elementos destoantes da realidade, pois é sabida a necessidade de corroboração das alegações através de efetivos elementos probatórios para a sua homologação pelo juízo competente, o que, de fato, somente poderia ser obtido com o real auxílio do colaborador. (...) Necessário ressaltar que, diversamente do que foi informado pelo colaborador em sede de depoimento judicial, o Parquet Federal também teve participação em atos relacionados à concretização do acordo de cooperação, através do Exmo. Procurador da República, Dr. Samuel Miranda Arruda, o qual relatou que não verificou (nos atos que tiveram participação direta do MPF) qualquer circunstância atípica na atuação dos policiais que participaram do procedimento". Carência de elementos indicativos de ilicitude na atuação dos agentes policiais que atuaram no caso analisado. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000481/2023-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 424 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício nº 169/2023, encaminhado pelas 3ª e 5ª Promotorias de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia (PJCPOS), relatando que, em inspeção realizada na Divisão de Controle de Custódia de Presos (DCCP/PCDF), o custodiado "L.B.F." aventou ter sido agredido por um policial rodoviário federal, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, não há nos autos elementos materiais da suposta lesão praticada por agente da PRF. Com efeito, consta do laudo de exame de corpo de delito que "L.B.F." foi atendido no Hospital Regional de Planaltina (HRPL), fez radiografias do joelho direito e restou liberado, haja vista ausência de fraturas. Na oportunidade, também restou atestada a preservação dos movimentos do joelho direito, bem com mobilidade global dos membros, sem restrição, apesar de aventar lesões contusas (fls. 6/8 e fl.11/14). Na mesma linha, resposta da Corregedoria-Geral e Controle Interno da Polícia Rodoviária Federal, informando desconhecer os fatos descritos: "(...) não foi verificada a existência de nenhuma notícia relacionada à agressão ao preso ["L.B.F."], cometida por policial rodoviário federal e não há registros, no âmbito da Corregedoria Regional, procedimentos disciplinares referente ao caso. Ademais, informo que foi autuado o processo 08650.058413/2023-35 para investigação dos fatos relatados, a partir do conhecimento deste signatário". Ausência de elementos mínimos acerca de autoria e de materialidade da suposta violência policial. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.**

**1.16.000.000708/2020-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 515 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta ocorrência de omissão pela Polícia Rodoviária Federal ao supostamente deixar de preservar local de acidente de trânsito, inviabilizando exame pericial por parte do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como o não comparecimento à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos ocorridos. Retorno dos autos à PR/DF por força de decisão da 7ª CCR que não homologou o arquivamento, deliberando pela conversão do julgamento em diligência para a baixa dos autos com vistas à análise dos argumentos recursais pelo Procurador oficiante e avaliação sobre possível recomendação à PRF sobre o procedimento de remoção de veículo por perigo concreto e necessidade de preservação da cena do crime, com apresentação dos envolvidos em acidentes graves à autoridade policial, nos termos do voto do Relator. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inicialmente, convém ressaltar que, conforme o Procurador oficiante, a conduta noticiada pela PCDF de omissão pela Polícia Rodoviária Federal ao deixar de preservar o local de acidente de trânsito, impossibilitando o exame pericial por parte do Instituto de Criminalística, resultou na instauração de outros procedimentos no âmbito da PR/DF, merecendo destaque o PIC nº 1.16.000.002340/2020-10. Colhe-se desse feito a adoção de providências encaminhadas a partir de diálogos promovidos entre as referidas instituições, em virtude das quais restou apresentada solução para o impasse da questão. Nesse sentido, a promoção de arquivamento já homologada pela 7ª CCR nos seguintes termos: "anterior promoção de arquivamento não homologada, à vista de recurso interposto pela Polícia Civil do Distrito Federal. Sugerida a realização de audiência entre as partes e análise de possível recomendação à PRF sobre o procedimento de remoção de veículo da cena do crime, de modo a conciliar suas atribuições com o trabalho investigativo da polícia civil. Realizadas reuniões entre os representantes das instituições policiais envolvidas foi possível o equacionamento do problema, com acordo sobre procedimentos de comunicação mútua, de modo a preservar os locais de acidentes para a realização da necessária perícia. PELA HOMOLOGAÇÃO. SESSÃO: 29ª Sessão Revisão Extraordinária - 25.4.2022. Questão objeto deste expediente já superada, não se identificando eventuais irregularidades ou ilícitos que justifiquem a continuidade de sua tramitação. Inexistência de outras providências a serem adotadas. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº.**

**1.17.000.001936/2022-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentos protocolizados com informações acerca das paralisações com bloqueios totais e parciais nas rodovias federais que

atravessam o Estado do Espírito Santo. De acordo com as matérias jornalísticas juntadas aos autos, a motivação para as manifestações que resultaram na obstrução nos trechos rodoviários deveu-se ao descontentamento com o resultado do segundo turno das eleições presidenciais, ocorridas no último domingo do mês de outubro de 2022. Tais manifestações não ocorreram apenas nas rodovias do Estado do Espírito Santo, mas em diversas outras por todos os estados da federação. No evento 10, foi expedida recomendação à Superintendência da PRF, para que, sempre que tomasse ciência de quaisquer notícias sobre manifestações nas rodovias federais em trecho do território capixaba e sob sua circunscrição, adotasse providências com a finalidade de liberá-las e identificar os responsáveis, sob pena de responsabilização cível e criminal. No evento 25, a PRF manifestou-se no sentido de acatar integralmente a recomendação, bem como encaminhou resposta aos questionamentos nela presentes. O despacho de evento 26 analisou a resposta e determinou a expedição de ofício, requerendo o encaminhamento das respostas faltantes. No despacho de evento 30, foram analisadas as respostas pendentes, constatando-se que as ações procedidas pela PRF haviam sido exitosas, resultando na desobstrução dos trechos ocupados pelos manifestantes e na liberação das vias. Por essa razão, determinou-se o sobrestamento do feito pelo prazo de sete dias, a fim de aguardar os desdobramentos dos fatos, visto que em alguns locais da região metropolitana, especificamente nos municípios de Vitória e Vila Velha, ainda existiam pontos de concentração dos manifestantes, não havendo garantias de que não voltassem a ocupar as rodovias federais. Apuração de possível prática de ilícitos administrativos e criminais por parte de agentes da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Espírito Santo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, depreende-se dos autos que não há indícios de que houve por parte dos agentes da PRF ação ou omissão que indicassem o descumprimento dos seus deveres funcionais, ou que pudesse configurar crime ou ilícitos de natureza cível ou administrativa. Ademais, considerando a continuidade do movimento de desmobilização dos manifestantes nas áreas próximas aos quartéis do Exército, bem como a ausência de outras manifestações naquele período, forçoso reconhecer que inexistem razões para a manutenção do presente procedimento. Ausência de elementos suficientes para eventual persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.006.000018/2022-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 518 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de manifestações populares em frente e nas imediações do 47º Batalhão de Infantaria em Coxim/MS, as quais teriam ensejado o bloqueio de rodovia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Expedição de ofícios à Polícia Militar, à Polícia Rodoviária Federal, à Prefeitura Municipal de Coxim/MS e ao 47º BI. Informações harmônicas no sentido de que os manifestantes

atenderam a todas as ordens emanadas do Poder Público, não obstruíram o tráfego na rodovia federal e agiram de forma pacífica e ordeira, questionando, durante um período de 12 dias, apenas a lisura do processo eleitoral. Não houve, também de acordo com as apurações, impacto nas atividades militares, motivo pelo qual não foram identificadas as lideranças. Inexistência de riscos, danos ou prejuízos às atividades do Exército. Incitação de animosidade no local não verificada durante as manifestações. Dúvidas amplamente esclarecidas pela própria Justiça Eleitoral, que por diversas vezes publicou notas oficiais reafirmando a segurança e a legitimidade do processo eleitoral, o que levou ao término dos protestos poucos dias após o seu início. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002377/2022-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 501 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de cópia de expediente da Corregedoria Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, noticiando supostas ilegalidades ocorridas por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do investigado por parte de três Delegados, um agente e um escrivão da Polícia Federal, que teriam permanecido por mais de uma hora no local e realizado buscas em todos os cômodos sem a presença de testemunhas não policiais, ações estas gravadas em vídeo e que demonstrariam a ilegalidade das condutas relatadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, o presente apuratório tem objeto idêntico ao Inquérito Policial nº 1020705-73.2022.4.06.3800, o qual foi arquivado em virtude de os fatos narrados na representação não terem sido confirmados pelos demais elementos informativos colhidos na investigação, consoante se extrai da cópia integral dos autos do referido inquérito e da promoção de arquivamento lançada naquele IPL, que, de forma exauriente, avaliou os fatos e suas repercussões criminais. Aplicação à hipótese do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000313/2020-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 526 – Ementa: Controle Externo da Atividade da Policial. Inquérito Civil instaurado para formalizar e documentar os atos realizados na inspeção de Controle Externo da Atividade Policial na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal no município de Uberaba/MG, referente ao 2º semestre do ano de 2020. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatado, no dia 30/11/2020, o Procurador oficiante realizou visita de controle externo na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Uberaba/MG. Diante dos informes apresentados, o membro responsável pela visita preencheu o respectivo formulário no sítio eletrônico do Conselho Nacional do Ministério

Público e o enviou para devida validação da Corregedoria, consoante art. 6º da Resolução nº 20/2007 do CNMP. Finalidade do presente procedimento alcançada. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000777/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 422 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando suposta irregularidade perpetrada pela Polícia Rodoviária Federal quando da fiscalização de veículos de carga com sobrepeso, especificamente, além da aplicação das sanções administrativas prevista no Código de Trânsito Brasileiro, em razão de a PRF também estar atribuindo aos condutores a prática do crime previsto no art. 132 do Código Penal, crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. O representante questiona (i) a atuação da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público do Estado da Paraíba que passaram a considerar, a partir do final de 2022, o tráfego de veículo de carga com sobrepeso fato típico e antijurídico descrito no art. 132 do Código Penal; (ii) a atuação da PRF que, em alguns casos, não vem levando em consideração o estabelecido pelo art. 100 do Código de Trânsito, que prevê o limite de peso estipulado pelo fabricante e a capacidade do pavimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, verifica-se que a finalidade do presente procedimento é a averiguação da suposta conduta/procedimento adotado pela autoridade policial quando da fiscalização de veículos transitando com sobrepeso em relação ao critério para aferição do suposto sobrepeso e a consideração da conduta como incurso no art. 132 do Código Penal - crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. Pois bem. Analisada a representação e a documentação que a acompanha, não se vislumbram indícios de ilegalidade ou irregularidade. No caso referido na documentação apresentada não se constatou indicativos de irregularidade em relação à fiscalização e à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (fls. 05/16). O parâmetro de medição utilizado pela PRF obedeceu as normas previstas na Portaria nº 268/22 SENATRAN, bem como na Resolução nº 258/07 do Conselho Nacional de Trânsito - CONATRAN, conforme bem explicitado no Relatório Policial e Auto de Infração juntado às fls. 14/15, uma vez que aferiu corretamente o peso máximo (48 toneladas) recomendado para o veículo VOLVO/FH4606X4T, classificado como CTS10, sendo que ele transitava, no momento da fiscalização, com peso de 56.920 kg, acima do limite legal. Do mesmo modo não se verifica irregularidade na lavratura de TCO, considerando a conduta como descrita no art. 132 do Código Penal, inclusive, a adoção dessa medida advém de recomendação do Ministério Público, haja vista o reconhecimento de que o peso extra de carga expõe e representa risco para a vida e saúde das pessoas. O tráfego de veículo com sobrepeso consiste em uma prática que coloca em risco toda a segurança viária, favorecendo acidentes. O caminhão sobrecarregado tem sua velocidade reduzida, que compromete a dirigibilidade e dificulta manobras, tornando maior o risco de colisões e

tombamento de carga. O excesso de peso diminui a vida útil das estradas, ocasionando danos, fato que é, inclusive, objeto de Ação Civil Pública por parte do Ministério Público. Índícios mínimos de ilegalidade ou irregularidade na conduta dos agentes da PRF não evidenciados. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

#### **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº.**

**1.24.001.000214/2023-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 519 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial.

Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal na Paraíba para fins de avaliação acerca da não instauração de inquérito policial em decorrência de notícia-crime ofertada por segurada residente em Campina Grande/PB em face do INSS e de instituição bancária privada. De acordo com relatado, a noticiante compareceu em 04/05/2023 ao INSS para solicitar o bloqueio de seu benefício previdenciário para efeitos de empréstimo. Alegou que, após a solicitação ao INSS, em 08/05/2023, recebeu uma ligação do "B.C.C. S.A." oferecendo-lhe empréstimo consignado, ocasião em que teria sido induzida a aceitá-lo pela conversa do funcionário do banco. O valor do empréstimo negociado foi depositado na conta da noticiante e, segundo ela, irregularmente lançado em seu benefício previdenciário tendo em vista haver solicitado anteriormente o bloqueio para fins de empréstimo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como bem ressaltado pela autoridade policial, "a situação narrada é atípica. A própria noticiante admitiu que foi convencida a contrair empréstimo consignado em seu benefício, recebeu o valor em sua própria conta e, por fim, disse que se arrependeu do que fez. Não houve, portanto, fraude, tampouco prejuízo ao INSS ou à própria noticiante". Ao que se tem, o tratamento e as providências adotadas na esfera policial foram adequadas porquanto, de fato, a ocorrência é atípica na medida em que não se vislumbra a prática de crime ou ato de improbidade administrativa por servidores do INSS. De outro lado, a noticiante revela ser pessoa capaz, havendo por vontade livre e consciente contratado o empréstimo consignado oferecido pelo banco referido, dias após sua solicitação de bloqueio do benefício previdenciário para fins de empréstimos consignados, circunstância indicativa de que a beneficiária mudou de ideia ou precisou dos valores com urgência. Falta de justa causa para instauração de inquérito civil público para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, de procedimento de investigação criminal ou de inquérito policial. Homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

#### **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR**

**Nº. 1.25.003.000087/2023-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 394 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial.

Notícia de Fato autuada a partir de ocorrência registrada no Disque 100 do Ministério da

Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, versando sobre a suposta prática do crime de prevaricação (CP, art. 319). Conforme o representante, no dia 21/11/2022, na BR 277, na altura do município de Medianeira/PR, a rodovia federal encontrava-se bloqueada por manifestantes, os quais impediam o livre tráfego e realizavam a queima de pneus. Relata que o noticiante requereu assistência da segurança pública, no caso, a Polícia Rodoviária Federal e o Corpo de Bombeiros local. No entanto, segundo a narrativa, ambos os órgãos relataram não ter meios disponíveis para resolverem a situação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De acordo com a manifestação do Procurador oficiante, em relação ao bloqueio da rodovia, foi promovido o arquivamento das apurações perante o Juízo Federal competente. No que concerne à suposta inação de agentes da PRF e do corpo de bombeiros local, extraiu-se cópia da presente notícia de fato para remessa e distribuição a um dos escritórios temáticos da 7ª CCR na PR/PR com atribuição para apreciar matéria afeta ao controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.005.001558/2020-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 423 – Ementa: Sistema Prisional. Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Arpinsul (Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul), com o objetivo de fiscalizar as condições do recolhimento prisional do indígena guarani "A.J.C.", de procedência da terra indígena Ywy Porã, junto à Penitenciária Estadual de Londrina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inicialmente, cumpre destacar, segundo a Procuradora oficiante, que houve extensa observância das condições sanitárias necessárias à proteção do indígena em face da pandemia da Covid-19, tendo sido considerados e alcançados os objetivos da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Verificação de ocorrência da vacinação completa do indígena. Quanto ao item "b" da representação da Arpinsul, restou esclarecido que, tendo sido o preso transferido para penitenciária estadual, a atribuição para fiscalizar a execução da pena e das condições do estabelecimento prisional, como consequência, passou para o Ministério Público Estadual. Além disso, à época em que promovida a primeira promoção de arquivamento, o indígena ainda cumpria prisão preventiva, não havendo que se falar em regime de cumprimento da pena, tampouco em saída antecipada. Nesses termos, tem-se que a medida carecia de pertinência quando da primeira promoção de arquivamento e que, agora, escapa às atribuições da 7ª CCR do MPF. Caso em que não há mais providências a serem adotadas. Esgotamento do objeto do presente inquérito civil. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001319/2022-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE

ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 533 – Ementa: Controle Externo da Atividade da Policial. Inquérito Civil instaurado para apurar as condutas objeto do Despacho nº 5365/2022 (PR-PE-00015742/2022), por meio do qual o representante ministerial noticia possível demora na instauração do Inquérito Policial nº 2020.0120962-SR/PF/PE (0805136-26.2022.4.05.8300) e no envio dos autos ao Ministério Público Federal. Conforme relatado, a instauração do inquérito policial foi requisitada em maio/2019, porém, só houve a distribuição do feito em agosto/2019, a oitiva de uma única testemunha em dezembro/2019, passando-se pouco menos de um ano sem novas diligências e exarados apenas dois despachos, em dezembro/2020 e janeiro/2022, tendo sido enviados os autos ao órgão ministerial, pela primeira vez, somente em março/2022. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Procurador oficiante, analisando o histórico do inquérito policial em questão, concluiu que foram apresentadas as devidas justificativas para a mora noticiada pelo representante ministerial. Aduziu que "a relativa mora nas providências iniciais para verificação de indícios mínimos de autoria e materialidade justificam-se pelos contratempos oriundos da pandemia da COVID-19, uma vez que os órgãos e as instituições públicas não funcionavam a contento na realização das diligências devidas. Ademais, também tardaram diligências as sucessivas redistribuições do inquérito e interrupções decorrentes de licenças médicas e gozo de férias, nas datas delineadas. Em que pesem tais dificuldades, as autoridades policiais ainda realizaram diversas diligências, dentre as quais: a identificação de endereços, a intimação e a oitiva de [I.G.de A.], neta da investigada (fls. 213/217); e, depois, as inquirições de [R.A. e R.P.da S.], os quais, em 25/03/2022, informaram sobre o falecimento de sua genitora, então investigada (fls. 233). Nas justificativas apresentadas (doc. 28), o delegado então responsável pela investigação salientou que, após essas diligências, o inquérito foi relatado e posteriormente arquivado em Juízo, denotando que, embora não numerosas, as providências acima foram suficientes a embasar o arquivamento do feito. Assim, salienta que, além de justificada a mora noticiada, houve suficiência das diligências executadas pela autoridade policial, denotando o razoável cumprimento do dever policial - razões inteiramente corroboradas por este parquet". Plausibilidade das justificativas apresentadas pela autoridade policial, não se vislumbrando irregularidade ou desídia na atuação policial. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000050/2023-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: Sistema Prisional. Procedimento Preparatório instaurado a partir de inspeção realizada na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, no dia 22/05/2023, ocasião em que o interno "W.R.M." relatou deficiência na assistência jurídica prestada pela DPU, aduzindo possuir advogado cadastrado na referida unidade prisional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inicialmente,



cumpra esclarecer que o patrono cadastrado pelo interno foi constituído somente atuar nos processos em seu desfavor que tramitam no juízo estadual de origem, não tendo poderes para defender seus interesses nos processos judiciais ou administrativos em virtude de sua inserção no Sistema Penitenciário Federal. Daí porque não se retira aquele causídico do cadastro, pois pode ser necessário tratar com ele questão sobre os feitos estaduais, possuindo, também, interesse na assistência jurídica da DPU. Por outro lado, uma vez oficiada, a Direção da Penitenciária Federal em Mossoró/RN informou que o custodiado vem sendo assistido pela DPU desde abril de 2023. Na oportunidade, encaminhou cópia de dois processos administrativos, nos quais a DPU atuou em favor do noticiante sobre questões relacionadas à saúde e à remição de pena. Ademais, foi realizado atendimento virtual com o Defensor Público Federal no dia 16/05/2023. Assistência jurídica da DPU comprovada nos autos. Ausência de indícios de irregularidades na representação. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000073/2023-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 520 – Ementa: Sistema Prisional. Procedimento Preparatório instaurado a partir de inspeção realizada na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, no dia 20/06/2023, ocasião em que o interno "W.R.M." relatou que há previsão de fornecimento de peixe na alimentação de 15 em 15 dias e esse prazo não está sendo respeitado, sendo fornecido a cada 21 dias, e que, no café da manhã, o pão vem sem manteiga e queijo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Expedido ofício à Direção da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, foi esclarecido, inicialmente, que o contrato de fornecimento de alimentação aos internos observa o termo de referência, elaborado a partir de estudos técnicos. Desse modo, os alimentos que possuem alternativas de substituição, como margarina ou queijo, são ofertados em dias alternados e, segundo informação prestada pelo fiscal do contrato, a empresa vem cumprindo essa determinação. Já no que diz respeito à periodicidade do fornecimento do peixe como tipo de proteína, a direção da unidade informou que cada uma tem um cronograma específico, mas que o peixe deve ser ofertado a cada 15 dias. De fato, no presente caso, esse prazo não foi devidamente atendido pela empresa nos meses de abril e maio, mas que, após tais ocorrências, a contratada voltou a cumprir o cronograma, disponibilizando peixe nos dias 15 e 29 de junho. Correção da irregularidade identificada. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000174/2020-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 517 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para

apurar fatos ocorridos em 18/05/2020, durante operação realizada no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo/RJ, pela Polícia Federal em conjunto com a Polícia Civil (CORE) e apoio aéreo da Polícia Militar (GAM), no intuito de serem cumpridos mandados da Justiça Estadual de busca, apreensão e prisão, resultando na morte de "J.P.M.P.", de 14 anos de idade, após ser baleado. Retorno dos autos à PRM de origem ao argumento de que a operação em questão foi coordenada e executada pela Polícia Federal, em conjunto com as Polícias Civil e Militar, de modo que toda a responsabilidade pelo planejamento e execução da referida operação era da Polícia Federal, cabendo aos policiais civis e militares apenas fornecer apoio tático em terra e ar. Conforme indicado na deliberação, fazia-se necessário o prosseguimento da apuração quanto à responsabilidade criminal da cadeia de comando. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise dos autos, verifica-se, inicialmente, que apenas os policiais da Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) teriam participado do confronto em que o morreu o menor "J.P.M.P.". Segundo o Procurador oficiante, "quanto à responsabilidade criminal da cadeia de comando, verifica-se que a dinâmica de ingresso dos policiais da CORE na residência que culminou com a morte do menor [J.P.M.P.] foi de responsabilidade exclusiva da equipe de policiais presentes, na ocasião comandada presencialmente pelo DPC [S.S.], Chefe à época da CORE, sem que fosse precedida de autorização da Polícia Federal". Carência de elementos de prova indicativos de eventuais equívocos no planejamento da operação por parte da Polícia Federal que possam ter contribuído para a morte do adolescente. Instauração, na esfera estadual, do PIC nº 06/2020-MPRJ-2020.00357146 e do ICP-MPRJ nº 2020.00348662, ambos para apurar o homicídio do menor em decorrência da operação policial, o primeiro sob a ótica criminal e o segundo sob o prisma do controle externo das polícias civil e militar envolvidas no fato descrito. Falta de justa causa para prosseguir na investigação no tocante à conduta de policiais federais. Homologação de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.000.000283/2023-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 331 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão por ¿G.F.da S.¿, aduzindo, em síntese, que trafegava com seu carro na rodovia BR-364, em frente ao Clube da AABB, em Ouro Preto do Oeste/RO, na tarde do dia 02/11/2022, ocasião em que havia manifestação de grupos políticos de direita ("bolsonaristas") no local. O noticiante, na ocasião, teria sido abordado por três policiais rodoviários federais e um deles teria dito para que ele se retirasse do local, fazendo uma manobra de retorno. Contudo, ao iniciar a manobra de conversão, um dos PRFs teria entrado no banco de trás do veículo e aplicado um golpe conhecido como ¿mata leão¿ no representante, ao mesmo tempo em que outros dois outros policiais o puxavam para fora do carro. Logo após, o policial que estava no banco de trás teria soltado o noticiante, momento em que foi retirado do carro pelos outros

policiais e algemado bruscamente. O noticiante alegou, ainda, que em momento algum teria oferecido resistência, motivo pelo qual não se justificaria a violência empregada pelos policiais rodoviários federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, "a PC/RO apresentou esclarecimentos satisfatórios (documento 14), tendo informado que, na ocasião, foi lavrado Termo Circunstanciado acerca do ocorrido, bem como que, no dia 02/11/2022 (dia do evento), [G.] renunciou ao direito de realizar o exame de corpo de delito, tendo juntado aos autos o respectivo termo de renúncia. (...) informou, ainda, que [G.] retornou à Delegacia de Polícia Civil no dia 04/11/2022 - ou seja, dois dias após os fatos - e solicitou que fosse feito o exame de corpo de delito - ECD, o qual foi realizado". De outra parte, conforme relato da titular do 2º Ofício da PRM de Vilhena/RO, a PRF "também apresentou informações satisfatórias", aduzindo não haver processo de apuração de responsabilidade em andamento que contenha estrita relação com os fatos narrados no presente apuratório. Além disso, prestou os seguintes esclarecimentos: "na ocasião, o condutor (ora noticiante) aparentava fala arrastada e acelerava o veículo com muita veemência de forma a ameaçar as pessoas que estavam no local (os manifestantes de direita). Nada obstante, a equipe manteve a calma e por diversas vezes pediu que o condutor retirasse o veículo da via e, posteriormente, o desligasse, pedidos estes que não foram atendidos pelo condutor". Por fim, o noticiante, ao responder o Ofício nº 87/2023, "não complementou as informações iniciais, a fim de justificar a continuidade das apurações. Na realidade, o noticiante limitou-se a fornecer respostas genéricas em relação aos questionamentos que lhe foram feitos (documento 27)". Contexto em que não subsistiram irregularidades a serem apuradas no âmbito do MPF. Ausência de indícios de excesso de força ou desvio de finalidade na atuação de agentes da PRF no caso em apreço. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.001140/2018-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 428 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado a partir de representação criminal e por ato de improbidade administrativa apresentada pelo DPF "D.D.P.A." em face do então Superintendente Regional da Polícia Federal em Rondônia, "A.A.T.de L.", do então chefe do NIP, "J.E.de A.", de "D.M.A.L.", "J.M.N.B.F." e "F.de P.C.". A representação tem por objeto os fatos relativos aos conflitos que surgiram na condução do Inquérito Policial nº 251/2016, em trâmite na SR/PF/RO, os quais culminaram na representação de busca e apreensão de nº 7960-65.2017.4.01.4100, executada em agosto de 2017, no Núcleo de Inteligência Policial (NIP) da referida superintendência. A medida de busca e apreensão, requerida pela autoridade policial presidente do citado IPL ("D.D.P.A.") foi justificada pela existência de suspeitas de possíveis irregularidades/morosidade no andamento do Inquérito Policial nº 251/2016, que se

encontrava sob a responsabilidade do então chefe do NIP, "J.E.de A.". Deferida judicialmente, a medida foi executada por equipe selecionada de policiais federais. Após o cumprimento da medida de busca e apreensão, o então Superintendente Regional da Polícia Federal em Rondônia, "A.A.T.de L." e o então chefe do NIP, "J.E.de A.", encaminharam à PR/RO documentos relatando, em suma, a existência de supostas irregularidades na conduta do Delegado de Polícia Federal "D.D.P.A.", autor da representação pela busca e apreensão e responsável pelo Inquérito Policial nº 251/2016. A partir dos documentos foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.31.000.000742/2018-41. De outro lado, "D.D.P.A." também encaminhou ao MPF representação para apuração dos fatos, cujo documento deu origem aos presentes autos. Como a apuração relativa aos fatos foi concentrada no PIC, este feito permaneceu sobrestado até a sua conclusão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O arquivamento do PIC foi homologado em 09/02/2023 por esta 7ª CCR. Com relação aos fatos apurados nos autos, entendeu-se - assim como decidido no procedimento criminal correlato - que o caso não possui enquadramento na esfera da improbidade administrativa. Na correição extraordinária realizada no Inquérito Policial nº 0251/2016-SR/PF/RO, foram identificadas condutas transgressivas praticadas pelo delegado "D.". Porém, em relação a essas irregularidades constatadas, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o delegado, porque se entendeu que não havia indícios de crime contra a Administração Pública ou improbidade administrativa que justificasse penalidade mais grave no âmbito disciplinar. Naquela oportunidade, entendeu-se que houve, no caso, transgressão apenas das normas descritas nos incisos XX ("deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos") e XXIX ("trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência") do art. 43 da Lei nº 4.878/1965. Já com relação ao PAD nº 04/2018, instaurado em desfavor de "D.D.P.A." foi promovido indiciamento pela prática das infrações disciplinares previstas nos incisos VIII ("praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial") e XLVIII ("prevaler-se, abusivamente, da condição de funcionário policial") do art. 43 da Lei nº 4.878/1965 e inciso IV ("improbidade administrativa") do art. 132 da Lei nº 8.112/1990. Ocorre que referido PAD foi anulado por sentença proferida na ação judicial nº 10003183-46.2019.4.01.4101 pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Ji-Paraná/RO. No entender do magistrado, os fatos demonstraram que "D." teria agido no estrito cumprimento do seu dever legal na qualidade de Delegado da Polícia Federal em relação ao IPL nº 251/2016. Nesse contexto, segundo a Procuradora oficiante, não há motivo para divergir da conclusão exarada pela autoridade judicial, cujos fundamentos foram também utilizados para promover o arquivamento do PIC nº 1.31.000.000742/2018-41. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000005/2023-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto

Vencedor: 525 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de despacho proferido pelo Procurador da República que se encontrava de plantão no dia 08/01/2023, quando houve episódio, com repercussão nacional e internacional, de afronta à Democracia e ao Estado de Direito, em Brasília/DF. Consta dos autos que o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República exortou as Procuradorias das Repúblicas nos Estados a fim de que atuassem "acompanhando de perto a situação, de modo a evitar que atos criminosos como estes se multipliquem em outras unidades da federação". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em relação ao Estado de Roraima, verificou-se a instalação de acampamento em frente à 1ª Brigada de Infantaria de Selva, situada na capital. Tal o contexto, o membro plantonista realizou, no dia 09/01/2023, duas reuniões com a Polícia Federal a fim de reunir informações. Havia notícia de arrefecimento da manifestação e direcionamento de forças policiais para que fossem coletados elementos de prova de interesse, bem como disponibilidade para efetivação de prisões em flagrante após a comunicação do Governador do Estado de Roraima para cumprimento de decisão proferida pela Suprema Corte, que declarou estado de flagrância e ainda determinou providências específicas. No presente caso, infere-se que foram adotadas medidas por parte da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Exército Brasileiro e Ministério Público Militar em relação aos fatos que ensejaram a autuação da presente Notícia de Fato. Há nos autos diversos documentos que indicam a atuação dos referidos órgãos públicos em face de eventuais atos antidemocráticos no Estado de Roraima. Assim, tendo em vista a normalização da situação, o Procurador oficiante entendeu não haver mais razão para continuidade da tramitação deste expediente, não existindo outras providências a serem tomadas. Além disso, foi requisitada a instauração de inquérito policial à Polícia Federal, para fins de identificar possíveis envolvidos e apurar as eventuais responsabilidades criminais. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000923/2023-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 528 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, versando sobre eventual irregularidade relacionada à prestação de serviço por parte da Polícia Federal referente ao controle migratório da tríplice fronteira por via terrestre durante a pandemia de Covid-19 e por supostamente obstar direito à regularização migratória em decorrência dessa irregularidade. "M.C.R.S." narra na representação que em 01/03/2021 cruzou a fronteira do Brasil com o Paraguai por via terrestre em seu veículo particular a fim de visitar sua filha que reside em Florianópolis/SC e se encontrava doente. Disse que por conta da pandemia de Covid-19, não havia policiais federais na fronteira e, em razão disso, seu passaporte não foi carimbado. Aduziu que apenas a Polícia Militar estava na fronteira ordenando a passagem dos veículos sem qualquer

conferência de documentação. Narrou que no dia seguinte, em 02/03/2021, dirigiu-se à Polícia Federal localizada no Aeroporto Hercílio Luz, em Florianópolis/SC, a fim de regularizar a sua situação, ocasião em que foi autuada, multada e informada de que deveria sair do Brasil e retornar posteriormente com o passaporte sendo carimbado na reentrada no Brasil para, então, poder regularizar sua situação migratória. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A fim de instruir o feito, foi encaminhado ofício à Superintendência da Polícia Federal em Florianópolis/SC. Em resposta, a Polícia Federal informou que não cabe à Polícia Militar realizar o controle das fronteiras no Brasil. Sendo assim, cabia à noticiante se apresentar ao posto da PF localizado na Ponte da Amizade, situada entre o Brasil e o Paraguai, para regularizar sua situação migratória. Em relação à apresentação de "M.C.R.S." ao Núcleo de Polícia Aeroportuária do Aeroporto Hercílio Luz, a PF esclareceu que não é possível efetuar lá a regularização de estrangeiros que entram por pontos migratórios diversos do Aeroporto Hercílio Luz, sendo informado que a atividade migratória é totalmente vinculada. Tal o contexto, segundo a Procuradora oficiante, conclui-se que não houve atuação irregular por parte dos agentes migratórios da Polícia Federal, que atuam adstritos ao princípio da legalidade e vinculados aos normativos que norteiam os atos administrativos. Assim, em que pese a situação peculiar alusiva à pandemia e à consequente e notória diminuição do efetivo presencial dos servidores, cabia à imigrante realizar os procedimentos corretos quando do primeiro contato com solo brasileiro. Caso isolado e motivado, aparentemente, pela anormalidade e caos gerado pela pandemia de Covid-19. Notícia de que foi encaminhada à representante orientação de como será possível regularizar a situação descrita. Ausência de indícios de irregularidade, não havendo outras providências que possam ser adotadas pelo MPF no âmbito deste feito. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001743/2023-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 532 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a eventual prática do crime de abuso de autoridade por parte do escrivão da Polícia Federal "E.P. dos S.", lotado na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. Consta dos autos que foi recebida cópia do procedimento SEF 5664/2023, que tramitou no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina no qual é descrito que o referido escrivão da Polícia Federal teria cometido abuso de autoridade ao exigir da Receita Estadual informações fiscais as quais não haviam sido autorizadas por decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 5012265-73.2022.4.03.6105. Conforme narrado, o auditor fiscal da Receita Estadual "L.C.J." negou o envio à Polícia Federal das notas fiscais eletrônicas da empresa "B.T.C.A.E.", aduzindo que tais documentos não constavam do rol de documentação passível de ser fornecida pelo fisco, tampouco citadas na decisão judicial. Contudo, a autoridade policial exigiu a documentação

sob pena de crime de desobediência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, consta do PAD instaurado em desfavor do servidor que este apenas cumpriu ordens emanada de um Delegado da Polícia Federal (Dr. "D."), o qual determinou a expedição de ofício à Receita Estadual para que cumprisse a ordem judicial de quebra de sigilo de dados. Por sua vez, o referido Delegado esclareceu que ordenou a expedição de ofício à Receita Estadual por entender que, de fato, estava havendo o descumprimento injustificado de decisão judicial. Ainda conforme parecer ministerial acostado ao processo de quebra de sigilo de dados nº 5012265-73.2022.4.03.6105, os dados que estavam sendo requisitados ao fisco estariam abrangidos pela decisão judicial. Servidor que apenas cumpriu ordens de seu superior hierárquico, não revelando tal conduta indícios de ilegalidade. Materialidade delitativa não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.001.007003/2023-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 527 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal em São Paulo para fins de avaliar o despacho de não instauração de inquérito policial, proferido pela autoridade policial em procedimento instaurado em razão de notícia-crime com o seguinte teor: "boa tarde, gostaria de fazer uma denúncia. Os policiais militares de união paulista, de nome [...] e [...], estão fazendo serviço de monitoramento. vieram até minha propriedade me oferecer e como não aceitei, tentaram me coagir. falaram que se eu não colocar a segurança deles, quando furtarem meus tratores vão fazer corpo mole. fui conversar com um capitão amigo meu ele me orientou a pegar as informações sobre esses dois e encaminhar a vcs. to mandando ainda pra polícia federal pois eles estão fazendo serviço de segurança sem o devido alvará nesse momento dia 08/05/2023 com fardamento de empresa na escola onde minha filha estuda em união paulista. Obg" (sic). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constata-se, inicialmente, que a autoridade policial não vislumbrou a sua atribuição para dar início à investigação, tendo em vista não ter havido qualquer prejuízo para ente público federal. Assim, restou demonstrada a inviabilidade de instauração de inquérito policial no caso em apreço, inexistindo irregularidade na medida adotada pela autoridade policial sob o prisma do controle externo da atividade policial. Além disso, segundo o Procurador oficiante, "o fato noticiado não caracteriza crime" e sim mera infração administrativa "pois, consoante se verifica dos autos, diligência realizada pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto não identificou a atuação de segurança privada. Ademais, ainda que tivesse identificada, seria mera infração administrativa, e apenas após a caracterização desta, prolação de decisão administrativa determinando a cessação da atividade irregular, e, não obstante tais medidas, continuasse o exercício da atividade é que

poderia caracterizar o crime do art. 205 do Código Penal". Ausência de indícios de ilegalidade a ser sanada no âmbito do controle externo, não estando configurado crime nem se vislumbrando outras diligências a serem realizadas. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007598/2020-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 523 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais atos de improbidade administrativa por parte de policiais rodoviários federais que teriam facilitado a prática de crimes de contrabando de cigarros, com base em cópia dos autos do Inquérito Policial nº 5005472-55.2020.4.03.6181. Consta dos autos que, em março de 2020, chegou ao conhecimento da Corregedoria Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo matéria jornalística intitulada "Policiais rodoviários de SP são presos por suspeita de integrar organização criminoso de contrabando de cigarros", noticiando a possível participação de agentes federais no referido esquema (doc. 1, p. 6/8). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, analisando o teor do IPL n.º 5005472-55.2020.4.03.6181, observa-se que, após relatório apresentado pela autoridade policial, o membro titular do referido apuratório promoveu o arquivamento dos autos (doc. 78.3, p. 522/524). Em suma, "não há informações concretas e delimitadas acerca da participação de servidores federais (Policiais Rodoviários) nos fatos denunciados por [H.C.]", sendo que os fatos têm sido apurados na Justiça Militar, a qual, na hipótese de constatar efetiva participação de servidores federais, possui o dever de remeter documentos em favor desta Justiça. No mais, não se vislumbrou linha investigativa mínima para dar prosseguimento ao feito. Salienta-se que os fatos ocorreram no ano de 2018 e o mencionado inquérito estava tramitando há mais três anos sem diligências significativas. Hipótese que atrai a aplicação da Orientação 26 da 2ª CCR. Cabe acrescentar que, pela leitura do interrogatório de "H.C. de A.", noticiante e 1º Sargento de Polícia Militar, perante a 1ª Auditoria de Justiça Militar do Estado de São Paulo, a menção a policiais rodoviários federais foi feita de forma genérica, sem quaisquer dados precisos de identificação, apenas "que tem policial rodoviário, federal e policial civil envolvido" (excerto contido no doc. 40.1, p. 16). Ausência de indícios mínimos acerca da autoria dos fatos. Falta de justa causa para prosseguir na apuração. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Nos processos de relatoria da Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participaram da



votação o Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 1º Ofício.

**29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.012.000126/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 556 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR INDÍGENA RELATANDO MAU ATENDIMENTO NA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL. Por não vislumbrar a ocorrência de fatos que demandem a atuação do MPF o Procurador oficiante promoveu o Declínio de Atribuição para o MP Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

**30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000064/2020-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 568 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ABORDAGEM POLICIAL A INDÍGENA, REALIZADA DE FORMA TRUCULENTA, POR POLICIAIS ESTADUAIS DA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. Por constatar a inexistência de interesse jurídico-processual que justifique a atuação do MPF na investigação dos fatos narrados, o Membro oficiante promoveu o declínio de atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

**31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000619/2022-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 561 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. USO INDEVIDO DO CARGO PARA FINS ELEITORAIS. ADULTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES, SIMULANDO A PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL, PARA CAPTAÇÃO DE VOTOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO DO APF INVESTIGADO. O procedimento foi instaurado em razão do envio ao ofício do controle externo da atividade policial, pela Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba, de ofício noticiando o ajuizamento de representação eleitoral contra agente de polícia federal. O APF fez uso de imagens de viaturas da PF em operações contra o crime como forma de se promover, com fins eleitorais. Após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar o policial investigado foi demitido.

Por tais motivos, o Membro oficiante promoveu o arquivamento do IC, sem analisar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.002.000037/2018-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL PRATICADO PELOS SUPERIORES CONTRA POLICIAIS FEDERAIS NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM GUAJARÁ-MIRIM. Os fatos investigados ocorreram quando ainda em vigor o texto original da Lei nº 8429/92. Todavia, a nova redação do §1º do art. 1º, da Lei suprarreferida, inserido pela Lei nº 14.230/21, adotou o princípio da taxatividade para a tipificação dos atos ímprobos. Assim, entendeu o Procurador oficiante não mais ser possível tipificar atos de assédio moral na seara da improbidade administrativa. Por tal motivo, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000281/2023-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 555 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA. RECLAMAÇÃO DE DETENTO ACERCA DE COMPORTAMENTO INADEQUADO DE POLICIAIS PENAIIS. Relatou o preso que, em 22/12/22, passou mal durante a noite, mas não foi devidamente atendido pelos servidores da unidade prisional. Após pedir ajuda para presos que estavam no banho de sol, na manhã do dia seguinte, foram repreendidos pelos policiais penais que, inclusive, cancelaram o banho de sol de todos os demais internos. O Membro oficiante realizou visita na Penitenciária e visualizou as imagens gravadas, não constatando nenhuma irregularidade na atitude dos agentes públicos. Por tal motivo, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000072/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 569 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PRESENÇA DE POLICIAL ARMADO NA BIBLIOTECA DA UNIVERSIDADE

FEDERAL DO OESTE DO PARÁ. Da análise das imagens acostadas aos autos constatou o Membro oficiante ser impossível afirmar que o policial portava arma de fogo. Contudo, ressaltou que, ainda que seja verdadeira a afirmação do representante, tal ato não representa qualquer ilícito civil ou penal, pois não há proibição legal para os membros das forças de segurança portarem arma em local público. Notificado da decisão de arquivamento, o representante interpôs recurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003061/2022-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 566 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE DISCRIMINAÇÃO E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR DELEGADO FEDERAL. O procedimento foi instaurado em razão da remessa de expediente, oriundo da PRM de Foz de Iguaçu, no qual o Membro oficiante narrou possíveis delitos praticados pelo DPF. Na elaboração do relatório conclusivo de um Inquérito Policial, instaurado para investigar a publicação de mensagens discriminatórias contra o povo nordestino, em perfil mantido na rede social Facebook, a autoridade policial investigada se utilizou de reportagens publicadas na imprensa para fazer afirmações e comparações entre a região onde se encontra a maioria dos beneficiários do Auxílio Brasil (Norte e Nordeste) e a maior concentração de empregos formais (Sul e Sudeste). Para tanto, se valeu de notícia publicada no site UOL. A Procuradora oficiante concluiu que o DPF não praticou advocacia administrativa porque sequer conhecia os investigados no IPL, no mesmo sentido da sindicância administrativa instaurada na PF. Também não vislumbrou a ocorrência do delito de discriminação em razão da origem, ou mesmo improbidade administrativa, pois, embora seja reprovável a conduta do investigado, não há nos autos provas da prática delitativa imputada. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000053/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 571 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO DE DETENTO, DURANTE INSPEÇÃO REALIZADA PELO MPF NA UNIDADE PRISIONAL, DE QUE O DIREITO A DUAS HORAS DE BANHO DE SOL NÃO ESTÃO SENDO GARANTIDAS, POIS HÁ CHOQUE DE HORÁRIOS ENTRE O HORÁRIO DE ALMOÇO E O REFERIDO BANHO. A direção da unidade prisional prestou informações que demonstram a insubsistência das alegações do preso. Informou que, algumas

vezes, em razão de acompanhamento de outros procedimentos de assistências aos presos, é possível que a entrega da alimentação não seja feita com a antecedência esperada, mas que, tem sido garantido tempo razoável para consumo da refeição. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000054/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 552 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO DE PRESO ACERCA DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ESPECIALIDADE UROLOGISTA E ORTOPEDISTA. Em resposta às informações solicitadas a direção da unidade prisional informou que o detento já foi atendido por médico ortopedista em 20/06/23 e que a consulta ao urologista ocorreu em 31/07/23. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000056/2023-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 438 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INSPEÇÃO CARCERÁRIA À PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. POSSÍVEL CONTROLE DEFICITÁRIO DOS CURSOS REALIZADOS PELOS INTERNOS, AFETANDO A REMISSÃO DAS PENAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possível controle deficitário dos cursos profissionalizantes oferecidos aos internos, o que pode estar impactando a remição das penas. 2. Oficiada, o Gabinete da Direção da Penitenciária Federal em Mossoró/RN forneceu informações sobre as diretrizes relacionadas à oferta de cursos profissionalizantes aos detentos na unidade prisional. Foi esclarecido que, após a emissão do certificado, também é emitido o atestado de efetivo estudo. Ambos os documentos são juntados ao prontuário do interno e encaminhados ao Setor Jurídico, que se encarrega de comunicar o Judiciário e adotar os trâmites necessários para a remição das penas. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que diante das informações apresentadas e da ausência de indício concreto acerca de irregularidades ligada à remição de penas de internos, não se vislumbra fato ou circunstância que enseje a continuidade da atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000070/2023-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA

SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 490 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO DE DETENTO, DURANTE INSPEÇÃO REALIZADA PELO MPF NA UNIDADE PRISIONAL, ACERCA DA MÁ QUALIDADE DO EQUIPAMENTO UTILIZADO NAS VISITAS VIRTUAIS. Oficiada, a direção da unidade prisional prestou informações que demonstram a insubsistência das alegações do preso. Constatou-se que os equipamentos utilizados nas referidas audiências atendem as demandas da unidade, havendo dificuldades apenas quanto à oscilação da conexão de internet, provocada por fatores externos à unidade prisional. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000086/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO FEITA POR DETENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO POR ADVOGADO MAIS DE UMA VEZ POR MÊS. O Membro oficiante promoveu o arquivamento em razão das informações anteriormente prestadas pela Direção da unidade prisional, em outro procedimento, esclarecendo que a norma interna prevê o atendimento jurídico aos detentos uma vez por mês. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005442/2023-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA DA POLÍCIA FEDERAL. DANOS DE PEQUENA MONTA. QUESTIONAMENTO DO PARTICULAR ACERCA DA DEMORA NO CONserto DO VEÍCULO. POSSÍVEL AMEAÇA PRATICADA POR POLÍCIAS FEDERAIS EM RAZÃO DAS RECLAMAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA CRIME PARA APURAR TAIS FATOS. Instauração de sindicância investigativa pela Corregedoria Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul. Mesmo sem notícia nos autos acerca da conclusão da investigação a Procuradora oficiante arquivou o procedimento por não vislumbrar ilegalidades nas condutas dos policiais. Decisão prematura. Faz-se necessário aguardar a conclusão da investigação interna para que se possa concluir pela ocorrência ou não de possíveis atos ilícitos praticados pelos policiais. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000766/2023-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 560 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS DE GARIMPO ILEGAL. FUGA DOS AGENTES ANTES DA CHEGADA DA PF. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO DELITO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da ausência de linhas investigavas idôneas de investigação a autoridade policial opinou pela não instauração de inquérito policial. O Procurador oficiante concluiu no mesmo sentido. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004781/2023-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 557 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. Após a conclusão do Procedimento Administrativo Fiscal a Receita Federal encaminhou ao MPF Representação Fiscal Para Fins Penais para a apuração do crime de falsificação de documento público. Constatou-se possível falsificação de documento utilizado por contribuinte para obtenção da inscrição no CNPJ, pela via eletrônica. Todavia, o Delegado Federal opinou pela não instauração de inquérito policial por concluir que, não havendo arquivamento de documentação em papel ou assinatura seja na Receita Federal, ou na Junta Comercial, não há prova da materialidade delitiva para o crime de falsidade, aplicando-se o princípio da proibição da analogia in malam partem. Tal entendimento foi ratificado pela Corregedoria da PF. Por sua vez, o Membro oficiante promoveu o arquivamento da NF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007476/2023-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 564 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. FURTO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DO DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA PARA IDENTIFICAR OS AUTORES DO DELITO. CADASTRAMENTO DOS DADOS NO

PROJETO PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há mínima possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007726/2023-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 570 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ENVIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POR VIA POSTAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA PARA IDENTIFICAR OS AUTORES DO DELITO. CADASTRAMENTO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há mínima possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007885/2023-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 559 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ROUBO PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA PARA IDENTIFICAR OS AUTORES DO DELITO. CADASTRAMENTO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos

materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há alguma possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007887/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 563 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ROUBO PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA PARA IDENTIFICAR OS AUTORES DO DELITO. CADASTRAMENTO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há mínima possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008021/2023-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 553 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. APREENSÃO DE CIGARROS CONTRABANDEADOS DO PARAGUAI NA CIDADE DE SÃO PAULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DE DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA IDÔNEA DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGISTRO NO SISTEMA PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há alguma possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.



## MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Nos processos de relatoria do Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, participaram da votação o Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício e a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

**49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-1015114-71.2021.4.01.3100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 541 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR SUBTRAÇÃO DE 14 (CATORZE) MOTOCICLETAS DO PÁTIO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF NO AMAPÁ. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ANÁLISE POR ESTE COLEGIADO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE POLICIAIS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO/PROVA DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER SERVIDOR EM SUPOSTA FACILITAÇÃO OU AÇÃO QUE ASSEGURASSE A EXECUÇÃO, A OCULTAÇÃO, A IMPUNIDADE OU VANTAGEM DA AÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL. NO QUE DIZ RESPEITO À MATÉRIA AFETA À 7ª CCR, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. TODAVIA, NECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE REVISIONAL DA MATÉRIA DE FUNDO: A PROCEDÊNCIA DA DECISÃO MINISTERIAL NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES DO CRIME DE FURTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001999/2023-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 582 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEL NÃO PRESERVAÇÃO DE LOCAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. CONFLITO COM A POLÍCIA CIVIL DO DF. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PRF. AUSÊNCIA DE ABUSO MANIFESTO POR PARTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO CASO CONCRETO. INSTITUIÇÃO POLICIAL QUE ATUOU DE ACORDO COM O PREVISTO NAS NORMAS QUE TRATAM SOBRE O TEMA, LEI Nº 9.503/97, LEI Nº 5.970/73, DECRETO Nº 11.348/2023 E PELO MANUAL DE

ATENDIMENTO E PERÍCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO DA PRF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de informações apresentadas pela Polícia Civil do DF acerca de possível irregularidade na atuação da Polícia Rodoviária Federal, no desfazimento indevido pela PRF do local de acidente de trânsito com vítima fatal ocorrido na BR 251, KM 40, sem acionamento da equipe de perícia da Polícia Civil do Distrito Federal. 2. A PRF foi instada a se manifestar sobre os fatos narrados pela Polícia Civil do DF. 3. Da análise dos esclarecimentos prestados pela Polícia Rodoviária Federal quanto aos fatos aqui apurados, bem como do procedimento adotado pela instituição nos casos de acidentes graves com vítima, não é possível identificar condutas passíveis de responsabilização. 4. Conforme explicado pela PRF, o procedimento adotado pelo órgão policial nos casos de acidentes de trânsito é o mesmo em todo o território nacional e sua "atuação é pautada pela obediência estrita à legalidade, sendo amparada pela Lei 9.503/97, Lei 5.970/73, Decreto nº 11.348/2023 e pelo Manual de Atendimento e Perícia de Acidente de Trânsito desta PRF". 5. Na ocorrência aqui analisada, a PRF ressaltou que, na verdade, ao chegarem no lugar do acidente, o local já se encontrava parcialmente desfeito, "as vítimas tinham sido socorridas pelo CBMDF e encaminhadas pelo SAMU ao Hospital de Base de Brasília. Os Bombeiros Militares que se encontravam no local afirmaram que, quando chegaram, as vítimas já não se encontravam dentro do veículo, de modo a não poderem precisar, naquele momento, quem seria o condutor. A identificação do condutor foi a posteriori". 6. Consoante destacado na promoção de arquivamento, "em verdade, o ponto central da questão é o impasse gerado entre as instituições PCDF e PRF, no intuito de compatibilizar, sob o aspecto prático, a atribuição de ambas as instituições policiais, sem prejudicar o resultado do trabalho produzido por ambas". 7. Nesse sentido, consta nas informações encaminhadas pela PRF que já fora realizada, recentemente, reunião entre a SPRF-DF e o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, na qual restou consignada "a necessidade de ulterior reunião com a Direção-Geral da Polícia Civil para alinhamento entre estas instituições" e que fora encaminhado o ofício pela Direção-Geral desta PRF à Corregedoria-Geral da PCDF, "abrindo o canal de comunicação entre esta SPRF-DF e aquela instituição", estando pendente de realização reunião de alinhamento entre ambas as instituições policiais "a ser realizada em um futuro próximo". 8. Logo, não havendo qualquer elemento informativo concreto indicador de irregularidades na atuação da Polícia Rodoviária Federal e inexistentes outras medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas, voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

**51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002138/2019-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 549 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO Nº 1.23.000.001956/2019-9, QUE VERSA SOBRE SUPOSTA

LOCAÇÃO INDEVIDA DE PRESOS ORIUNDOS DA JUSTIÇA FEDERAL NO ÂMBITO DE CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA PERTENCENTE AO ESTADO, EM ICOARACI/PA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS TERMOS DO PROVIMENTO CONJUNTO N. 002-PGJ/CGMP. APURAÇÃO NESTE PROCEDIMENTO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CUSTÓDIA DO PRESO O.S.L.. REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS, FOI VERIFICADO QUE O PRESO ESTÁ CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO E QUE FOI TRANSFERIDO, EM 2020, PARA O PRESÍDIO ESTADUAL METROPOLITANO I, EM MARITUBA, MUNICÍPIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO A SEU REGIME. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS E INEXISTINDO IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS, O ARQUIVAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000199/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 587 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLICIAIS FEDERAIS. NOTÍCIA DE EXTRAVIO DE OBJETOS APREENDIDOS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS PELA INSTITUIÇÃO POLICIAL PARA APURAR O OCORRIDO E RECUPERAR O MATERIAL EXTRAVIADO. INSTAURADA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DE CRIME OU DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005888/2022-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 586 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. BLOQUEIO DAS RODOVIAS E ESTRADAS FEDERAIS POR CAMINHONEIROS. APURAÇÃO DE REGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUANTO À PRONTA E EFICAZ RESPOSTA ÀS MANIFESTAÇÕES E INTERDIÇÕES DAS VIAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ADOÇÃO PELA INSTITUIÇÃO POLICIAL DE MEDIDAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS A FIM DE IMPEDIR BLOQUEIOS NAS VIAS FEDERAIS E GARANTIR O FLUXO VIÁRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento

Preparatório instaurado para verificar eventual irregularidade na atuação da Polícia Rodoviária Federal na prevenção e desobstrução de bloqueios em vias federais no Estado do Rio Grande do Sul realizados por caminhoneiros. 2. Analisadas as informações apresentadas, constatou-se que, considerando todas as medidas adotadas pela Polícia Rodoviária Federal no Estado, a instituição policial atuou de maneira ativa na desobstrução das rodovias federais e na prevenção de novos bloqueios. 3. Ausente, portanto, qualquer irregularidade na atuação da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001551/2019-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 595 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL NA APURAÇÃO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DA CONDUTA DE DELEGADO FEDERAL QUE TERIA EFETUADO DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA VIATURA DA PM/RJ. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DO SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO DA 7ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DIANTE DA NECESSIDADE DE SE APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL QUANTO À DEMORA NA APURAÇÃO DISCIPLINAR, BEM COMO A DE SE ANALISAR A CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. RETORNO DOS AUTOS AO MEMBRO OFICIANTE PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. INSTAURADO SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA PELA PF PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM À PRESCRIÇÃO. FINALIZADA A INVESTIGAÇÃO INTERNA, O ÓRGÃO CORRECIONAL DA PF DECIDIU PELO ARQUIVAMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PROMOÇÃO DE NOVO ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTAS QUE OSTENTEM CONTORNOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004072/2023-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 573 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE

POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APREENSÃO DE ENCOMENDA CONTENDO EM SEU INTERIOR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ENVIO POSTAL DO RIO DE JANEIRO PARA O DISTRITO FEDERAL. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO MPF/RJ. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Não obstante a constatação de materialidade, na hipótese, concluiu a autoridade policial pela inviabilidade da deflagração de persecução penal no caso concreto pela PF, diante da ausência de competência da justiça federal para julgar o delito de tráfico interestadual. 3. Encaminhamento pela instituição policial federal de cópia dos autos da NCV para a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para que a referida polícia judiciária desse prosseguimento nas investigações do suposto delito. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000152/2023-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 601 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLICIAIS FEDERAIS. SUPOSTA NEGATIVA DE REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POR ESCRIVÃO DE POLÍCIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO ESCRIVÃO E PELO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE CRIME, TAMPOUCO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O representante, servidor do INSS, narra que um indivíduo adentrou a sua sala, no trabalho, ameaçando-o de morte, caso seu benefício fosse recusado. Segundo consta na manifestação, no dia seguinte, o representante teria ido à Delegacia da Polícia Federal em XXX registrar o B.O., onde lhe teria sido negado o registro da ocorrência. 2. Instados a se manifestarem, o escrivão de polícia e o delegado daquela unidade envolvidos informaram que não houve recusa dos servidores em registrar o boletim de ocorrência, tendo os agentes públicos apenas orientado a suposta vítima a retornar em momento posterior munido de informações mínimas, sobretudo estabelecendo o seu suposto vínculo com o INSS de Magé. 3. Ademais, não foram identificadas nos sistemas de pesquisas do Portal da Segurança do Estado do Rio de Janeiro quaisquer informações sobre os fatos narrados pelo representante - de que o agressor foi preso em flagrante pela PM. 4. Segundo o

delegado federal, efetuadas as pesquisas, "não havia mandado de prisão, bem como registro de ocorrência em desfavor de C. J. D. S. R., referente ao fato narrado ou em datas próximas, além ausência de registro de seu ingresso no sistema prisional". 5. Analisadas todas as informações apresentadas pela Polícia Federal, a procuradora da República oficiante determinou o arquivamento do feito. 6. De fato, não foram identificados elementos informativos de ação ou omissão que importe na caracterização de crime ou de improbidade administrativa. 7. Inexistentes outras medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000084/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 577 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ATUAÇÃO IRREGULAR DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DURANTE ABORDAGEM A VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. ALEGAÇÃO PELO REPRESENTANTE DE SUPOSTA AÇÃO PRECONCEITUOSA OU RACISTA POR PARTE DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APÓS DILIGÊNCIAS, NÃO FORAM IDENTIFICADOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DOS AGENTES ATUANTES NA OPERAÇÃO. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO CURSO DA APURAÇÃO APONTAM QUE A ATUAÇÃO POLICIAL SE DEU DENTRO DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008019/2023-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 584 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). CONTRABANDO. APREENSÃO DE 52 (CINQUENTA E DOIS) MAÇOS DE CIGARRO. INCLUSÃO DOS DADOS NO SISTEMA PROMETHEUS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CCR. DIMINUTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do relator.

**59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009055/2023-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 593 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (BOLSA FAMÍLIA). MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Nesse ponto, a continuidade da apuração com vistas a alcançar eventual prova fortuita não se mostra razoável, encontrando barreiras no princípio da eficiência. 4. Ratificação da providência adotada pela procuradora oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.007.000044/2022-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 592 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE TEORICAMENTE PRATICADO POR DELEGADOS FEDERAIS. ALEGAÇÃO EM JUÍZO PELOS FLAGRADOS DE QUE LHES FORAM NEGADAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NO ART. 5º, LXIII, DA CF, DURANTE SEUS INTERROGATÓRIOS NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA MÍNIMOS E DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O presente procedimento foi instaurado a partir de informações encaminhadas pela juíza da 1ª Vara Federal de Lins ao MPF, por meio de ofício, sobre supostas irregularidades na atuação da Polícia Federal em Bauru durante interrogatório de investigados presos em flagrante. 2. Em audiência de custódia, os flagrados alegaram que o delegado federal da Delegacia de Polícia Federal em Bauru teria sido omissos quanto ao direito dos presos de ficarem em silêncio, bem como de

serem assistidos por um advogado no momento de seus interrogatórios. 3. No curso deste procedimento, foi determinada a juntada de cópia dos autos de prisão em flagrante de M. A. O. - custodiado que também alegou ter tido alguns de seus direitos cerceados na mesma unidade policial durante sua prisão em flagrante. 4. Instados a se manifestarem, todas as autoridades policiais e agentes envolvidos rechaçaram a prática de qualquer arbitrariedade, afirmando, em suma, que o procedimento adotado na condução das prisões em flagrante naquela unidade segue o que prevê as normas que regulam o tema: antes do interrogatório, é informado ao flagrado o seu direito de telefonar para a família e para o advogado, sendo-lhe perguntado se já fizera tais telefonemas. Também lhe é informado que, quando questionado pela autoridade policial, não é obrigado a responder e que tem o direito de ser tratado com respeito à sua integridade física e moral. 5. Nesse sentido, constam nos autos termos assinados pelos flagrados nos quais estes declaram terem sido cientificados de suas garantias constitucionais antes da realização do interrogatório (Notas de Ciência das Garantias Constitucionais). 6. Com base nas informações colhidas neste procedimento, verifica-se que, apesar das alegações apresentadas pelos flagrados, não foram identificados indícios de irregularidade na atuação dos servidores supostamente envolvidos. 7. Desse modo, esgotadas as diligências cabíveis, conclui-se pela ausência de elementos informativos suficientes a justificar a deflagração de persecução penal em face dos servidores investigados. 8. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

**JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Coordenador em Exercício da 7ª CCR

(Assinado Digitalmente)

**MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**  
**SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**

Membro Titular

(Assinado Digitalmente)

**MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE**  
**PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA**

Membro Suplente





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00393809/2023 ATA**

.....  
Signatário(a): **MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE**

Data e Hora: **23/10/2023 19:35:07**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Data e Hora: **24/10/2023 13:02:07**

Assinado em nuvem

.....  
Signatário(a): **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Data e Hora: **25/10/2023 19:48:53**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b6699a5.28d314d8.3713ba13.c3f5ccd3